

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 05 de julho de 2022.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.791/2022 de autoria do Vereador Elizelto Guido** que “**RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL PARA A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA POPULAÇÃO DE POUSO ALEGRE, EM TEMPLOS DE CULTO E OU ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AS PRÁTICAS RELIGIOSAS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica reconhecido no Município de Pouso Alegre a prática da atividade religiosa como serviço essencial para a saúde física e mental da população.

§ 1º Esses serviços poderão ser realizados em espaços públicos ou privados e em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 2º Entende-se que estabelecimentos como igrejas, templos de culto, rincões de oração, sítios de retiro espiritual, centros de oração, casa de orações e demais práticas de

espiritualidade, são atividades essenciais à saúde física e mental dos indivíduos, mesmo em períodos de calamidade pública, observadas as regras sanitárias vigentes à época dos eventos.

O *artigo segundo* (2º) aduz que compete ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos essenciais a serem seguidos para adequação de prestação desses serviços quando for necessário.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

O *artigo quarto* (4º) afirma que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do Prefeito encontra-se conforme o art. 44 da Lei Orgânica do Município.

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

## COMPETÊNCIA

A autonomia do Município em legislar conforme o interesse local, proteger o elencado no art. 5, VI e art. 23, II, da Constituição Federal, sobre a saúde está esculpida no art. 30, I. Já a competência desta Casa de Leis está disposta no art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

Por tratar-se de assunto de interesse local, é permitido ao Município suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, conforme art. 20 da L.O.M..

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª ed., Saraiva).*

Outrossim, o Projeto de Lei não invade a competência do Executivo em dispor sobre a organização das atividades do Município, dado que o art. 2º e 3º expressamente reservam ao Executivo a competência de editar normas sanitárias e de regular a presente Lei. Nos ensinamentos doutrinários:

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in *em Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed., p. 457)*

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

O Vereador justificou o Projeto de Lei afirmando que tem como objetivos principais garantir a essencialidade da atividade física, do exercício físico e garantir o funcionamento de estabelecimentos prestadores desses serviços destinados a saúde física, ministrados pelos profissionais de Educação Física, Fisioterapia entre outros.

A motivação está no fato de a prática regular de atividade física trazer inúmeros benefícios à saúde, fortalecendo o sistema imunológico, diminuindo risco de doenças cardíacas e fortalecendo os ossos.

Além disso, pautou que a CF/88 dispõe que a saúde é um direito social, cabendo aos Estados promoverem condições indispensáveis a seu exercício pleno, estando o direito consagrado no art. 6º.

Remeteu também o amparo da Lei Federal nº 8.080/90 à saúde, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto o Município possui autonomia suficiente para definir quais são seus serviços essenciais. Não foram encontrados vícios na iniciativa do Vereador, tampouco na competência desta Casa de Leis.**

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. e art. 56, inciso III do R.I.C.M.P.A.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.791/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

***Rodrigo Moraes Pereira***  
***OAB/MG nº 114.586***